



Apelação Cível nº 0003930-77.2000.8.14.0301 (SAP 2012.3.016110-5)
Apelante: Carlos Antônio Andrade Berbary (Adv. Roberto Tamer Xerfan Junior)
Apelado: Itaú Unibanco S/A (Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Carlos Antônio Andrade Berbary contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que ajuizou em face de Itaú Unibanco S/A.

O Apelante relatou, em sua petição inicial, que o Banco Apelado efetivou protesto indevido de título em seu nome, que culminou em inscrição no cadastro de inadimplentes, acarretando-lhe danos materiais e morais.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos do autor para condenar o Banco Apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a partir da fixação.

Insurgindo-se contra a sentença, o Autor interpôs o presente recurso, alegando que o juízo de primeiro grau condenou o Apelado apenas ao pagamento de indenização por dano moral, mesmo tendo comprovado o dano material.

Aduz que comprovou que pagou à empresa SOERGA o valor de R\$22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais) para a aquisição de um apartamento, e acabou perdendo todo esse valor pela atitude arbitrária do Apelado, que inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes.

Alega que, tratando-se de relação de consumo, deveria ter sido aplicada a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova.

Assim, defende que o Apelado deveria comprovar o fato constitutivo do direito do Autor.

Requer o provimento do seu recurso, para que seja julgado procedente o pedido de condenação do Apelado ao pagamento de danos materiais no valor de R\$22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais), bem como pleiteia a majoração do dano moral.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 251/254, nas quais o Apelado requer seja mantida a sentença.

Era o que tinha a relatar.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator



Apelação Cível nº 0003930-77.2000.8.14.0301 (SAP 2012.3.016110-5)
Apelante: Carlos Antônio Andrade Berbary (Adv. Roberto Tamer Xerfan Junior)
Apelado: Itaú Unibanco S/A (Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Carlos Antônio Andrade Berbary contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que ajuizou em face de Itaú Unibanco S/A, condenando o Apelado ao pagamento de R\$10.00,00 (dez mil reais) ao Apelante, a título de danos morais, por protesto indevido.

Com o presente recurso, o Apelante pleiteia a condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos materiais e busca majorar a condenação por danos morais.

O Apelante ajuizou a Ação alegando que o Banco Apelado protestou indevidamente um título em seu nome, levando à sua inscrição no cadastro de inadimplentes, que acarretou o desfazimento da compra de um imóvel, tendo que desembolsar R\$22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais).

Ocorre que, ao contrário do que alega o Apelante, mesmo se tratando de relação de consumo, o autor deve comprovar os danos materiais para que estes sejam



ressarcidos.

Nesse sentido, destaco:

CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CABIMENTO. CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Na hipótese em que o consumidor alega não ter firmado qualquer contratação com a instituição bancária, deve ser aplicado o princípio da inversão do ônus da prova previsto na norma do art. 6º, inciso VIII, do CDC, mormente em se considerando a dificuldade na produção de prova negativa. Restando comprovado nos autos que o autor não contratou qualquer serviço com o banco réu, considerando-se as evidentes discrepâncias entre sua cédula de identidade e aquela que foi apresentada à instituição financeira para a abertura da conta corrente, deve ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes. Nos termos do enunciado da súmula nº. 385, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Assim, existindo outras anotações do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, preexistentes ao questionado na presente ação, descabe indenização por danos morais. Os danos materiais devem ser comprovados para que sejam ressarcidos e, inexistente tal comprovação, descabida é a indenização a tal título.

(TJ-MG - AC: 10095130010176002 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 25/08/2016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

O Apelante não comprovou que, em razão do protesto indevido, teria sido desfeito o negócio jurídico e ele teria perdido as parcelas já pagas, não havendo, portanto, comprovação mínima da ocorrência de danos materiais.

O Apelante pleiteia, por fim, a majoração da indenização por danos morais.

Cediço que o valor da indenização por danos morais não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos. Por outro lado, a indenização não pode ser arbitrada em patamar excessivo, não sendo justificável que a reparação consista em enriquecimento indevido, com abusos e exageros.

No presente caso, o Banco Apelado realizou protesto indevido de título em nome do Apelante, que culminou na inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes.

Considerando o valor arbitrado por este E. TJPA em situações semelhantes, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0003930-77.2000.8.14.0301 (SAP 2012.3.016110-5)

Apelante: Carlos Antônio Andrade Berbary (Adv. Roberto Tamer Xerfan Junior)

Apelado: Itaú Unibanco S/A (Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E



MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL ARBITRADO EM VALOR ADEQUADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Apelante não comprovou que, em razão do protesto indevido, teria sido desfeito o negócio jurídico e ele teria perdido as parcelas já pagas, não havendo, portanto, comprovação mínima da ocorrência de danos materiais.
2. O Apelante pleiteia, por fim, a majoração da indenização por danos morais.
3. Cediço que o valor da indenização por danos morais não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos.
4. Por outro lado, a indenização não pode ser arbitrada em patamar excessivo, não sendo justificável que a reparação consista em enriquecimento indevido, com abusos e exageros.
5. O Banco Apelado realizou protesto indevido de título em nome do Apelante, que culminou na inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes.
6. Considerando o valor arbitrado por este E. TJPB em situações semelhantes, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme arbitrado pelo juízo de primeiro grau.
7. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a).
Gleide Pereira de Moura.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.